



PARECER JURÍDICO Nº 037/2017

Referente ao Procedimento Administrativo nº 012/2016 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Pomerode/SC – SAMAE

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Heinrich Luiz Passold e Vanessa Fernanda Schmitt – Diretor Geral e Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 012/2016, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Pomerode/SC – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR

II – Breve Sinopse dos Fatos

1. Para tanto, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode – SAMAE, por intermédio do Ofício 103/2016, de 29 de agosto de 2016 e recebido por esta Agência em 30 de setembro de 2016, via e-mail, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela de tarifas para os serviços de água e esgoto prestados pelo SAMAE de Pomerode. Todavia, não indicou índice de reajuste, como usualmente ocorre, acompanhada à solicitação.

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 012/2016, cujo objeto é apreciação do pedido de reajuste na tabela de tarifas para os serviços de água e esgoto prestados pelo SAMAE de Pomerode.

Iniciado o Procedimento em tela, a AGIR encaminhou o Ofício nº 534/2016, protocolado naquela Autarquia em 10/10/2016, sob o número 2.479, solicitando informações complementares, entre elas o percentual desejado. Após reunião ocorrida em 17 de outubro de 2016, entre a Diretora Administrativa da

AGIR, Vanessa Fernanda Schmitt, o Agente Administrativo da AGIR, André Domingos Goetzinger e o Presidente do SAMAE Pomerode, Marcio Scheidemantel; foi encaminhado o Ofício nº 576/2016, protocolado naquela autarquia em 9/11/2016, solicitando mais informações para subsidiar a análise do Procedimento.

Em 9 de janeiro de 2017, o Agente Administrativo André Domingos Goetzinger, enviou e-mail ao Sr. Frank Gustav Bauer, Contador do SAMAE de Pomerode, reforçando a solicitação contida no Ofício nº 576/2016. No mesmo dia, o Sr. Frank Gustav Bauer, enviou parte dos documentos solicitados. Assim, com base no pedido inicial, na reunião realizada e nos documentos parciais enviados pelo SAMAE de Pomerode a AGIR iniciou a análise do pleito, conforme evidenciado na sequência do referido Parecer Administrativo

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, às razões constantes do Parecer Administrativo nº 012/2016.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

2. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

4. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>) (Grifamos)*

*O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".*

5. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se oportuno rememorar-se à Portaria nº POM-002/2016, a qual reajustou a tarifa e foi assinada em 11 de janeiro de 2016 pelo Presidente do SAMAE de Pomerode (anexo ao presente procedimento), determinando em seu artigo 2º: "Os preços estabelecidos pelos anexos desta Portaria incidirão sobre o consumo de água do mês de março/2016, sendo que o reajuste será cobrado nas tarifas com vencimento em abril/2016". Portanto, a nova tarifa só poderá ser aplicada, a partir de março de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

2017, sendo que o reajuste será cobrado nas tarifas com vencimento em abril do mesmo ano, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes.

6. Desta feita, cumpre destacar que para o presente pleito – **sob o viés de reajuste tarifário** -, a Diretoria Administrativa da AGIR ao analisar o pleito pautou-se em considerar o período de dezembro/2015 até dezembro/2016, acarretando em um índice de **7,31%** (sete vírgula trinta e um por cento. Cabe registrar que em razão da correção da nova data base para reajuste tarifário, em razão do atraso na publicação do último reajuste pela autarquia, esta Agência, considerará, 13 (trezes) meses de índice inflacionário (IPCA), para alinhamento da então nova data base de reajuste. Ressalta-se que esta data base deverá ser mantida pela entidade, não aceitando a AGIR novos realinhamentos.

Atente-se, que o índice ora postulado à título de reajuste tarifário (**no caso: 7,31%**), está acorde com os índices oficialmente disponíveis no Portal do IBGE, os quais estão informados na tabela/quadro 4 do Parecer Administrativo nº 026/2017.

7. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.***

*Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los*

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

*em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**". (Grifamos).*

8. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito "*verbo ad verbum*":

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

9. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 026/2017 deste Procedimento Administrativo nº 012/2016 – da lavra da Diretora Administrativa, Agente Administrativo e Economista da AGIR -, o **parecer** também o



é no sentido de manifestar-se **favorável a concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode (SAMAE), correspondente ao índice/percentual de **7,31%**, (sete vírgula trinta e um por cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de dezembro/2015 até dezembro/2016, conforme o demonstrado no quadro 4 do Parecer Administrativo nº 026/2017.

Ratifico, outrossim, as **recomendações** constantes ao final do Parecer Administrativo nº 026/2017 (itens 1 à 4) em especial quanto a **solicitações dos itens 3 e 4**, porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 23 de janeiro de 2017.

Luciano Gabriel Henning
OAB-SC 15.101 - Assessor Jurídico da AGIR